



PARECER JURÍDICO Nº 067/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2026, de Origem Legislativa

Autor: Vereador Cristiano Costa Bassani

Objeto/Ementa: Substitutivo ao Projeto de Lei de Origem Legislativa nº 005/2026 – Dispõe sobre Diretrizes Municipais de Ordenação da Circulação de Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos e Bicicletas Elétricas e dá outras providências.

Emendas Apresentadas: Emenda Supressiva nº 001/2026, Emenda Aditiva nº 002/2026 e Emenda Substitutiva nº 003/2026, todas de autoria do Vereador Daniel A. Passaia

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 005/2025, posteriormente adequado em razão de pareceres técnicos anteriormente emitidos pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, como também pelo IGAM, tendo por objeto estabelecer diretrizes municipais relacionadas à organização da circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e similares no âmbito do Município de Encantado/RS.

A proposição original continha dispositivos relacionados à definição técnica de veículos, requisitos de circulação, limitações de velocidade, equipamentos obrigatórios, sanções administrativas e outras matérias inerentes ao sistema nacional de trânsito, circunstância que motivou a apresentação de texto substitutivo com significativa reformulação da matéria. Também acompanham o processo legislativo emendas parlamentares e orientações técnicas emitidas pelo IGAM, especialmente as Orientações Técnicas nº 9.855/2026 e nº 9.925/2026, as quais apontaram vícios constitucionais em dispositivos da redação originária e de determinadas emendas, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Por outro lado, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover o adequado ordenamento territorial e organizar a mobilidade urbana e a utilização dos espaços públicos.



Nos termos dos arts. 23, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal, é plenamente possível ao Município atuar em matérias relacionadas à mobilidade urbana, segurança de pedestres, organização dos espaços públicos e educação para o trânsito.

Com efeito, o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, reconhece atribuições municipais relacionadas à regulamentação operacional do trânsito local, planejamento da circulação e proteção dos usuários das vias.

Portanto, não há vício de iniciativa na proposição em apreço.

2. Da Adequação Promovida pelo Texto Substitutivo

Analisando-se o substitutivo atualmente submetido à apreciação legislativa, verifica-se que o autor promoveu significativa reformulação da proposição. O texto deixa de disciplinar aspectos técnicos relacionados ao trânsito e passa a estabelecer apenas diretrizes gerais de interesse local, dentre elas organização dos espaços públicos, definição de áreas de circulação preferencial ou restrita, utilização de parques, praças, ciclovias e áreas urbanas, proteção dos pedestres, campanhas educativas, conscientização para mobilidade urbana segura e regulamentação administrativa local.

Observa-se, outrossim, que o art. 1º do texto substitutivo levado a efeito expressamente condiciona a aplicação da norma à observância da legislação federal de trânsito e das regulamentações do CONTRAN, demonstrando inequívoca intenção de compatibilização com a ordem jurídica vigente. Logo, não há, na redação remanescente criação de habilitação municipal, imposição de registro ou licenciamento, criação de infrações de trânsito, definição de penalidades próprias, regulamentação de velocidade, redefinição técnica de veículos e exigências de equipamentos obrigatórios.

Trata-se, portanto, de proposição que visa regulamentar demanda voltada à organização da mobilidade urbana e do espaço público municipal.

3. Da Constitucionalidade Material da Proposição

A jurisprudência do STF tem admitido a atuação normativa municipal quando relacionada à mobilidade urbana, à utilização do espaço público e à proteção dos usuários locais, desde que não haja criação de regime jurídico próprio de trânsito.

Nesse contexto, o texto substitutivo apresentado limita-se a estabelecer diretrizes administrativas e urbanísticas compatíveis com a competência municipal prevista nos arts. 23, XII, 30, I e II, e 182 da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a redação atual mostra-se alinhada com as observações formuladas pelo IGAM, afastando os vícios anteriormente apontados. Assim, diferentemente da redação originária e das emendas encartadas ao texto original, que pretendiam instituir regras próprias de circulação e fiscalização, o texto substitutivo encontra-se restrito ao âmbito da mobilidade urbana local e da organização dos espaços públicos.



4. Das Emendas Apresentadas

Considerando que o substitutivo apresentado suprimiu os dispositivos considerados inconstitucionais e passou a disciplinar exclusivamente aspectos relacionados à mobilidade urbana local, entende-se que a Emenda Supressiva nº 001/2026 perdeu objeto em grande medida, uma vez que as matérias por ela combatidas não mais integram o texto substitutivo, enquanto a Emenda Aditiva nº 002/2026 e a Emenda Substitutiva nº 003/2026 mostram-se incompatíveis com o texto substitutivo, notadamente por tratarem de matéria privativa da união, relacionada à condução, autorização de menores e sanções administrativas vinculadas ao trânsito.

Sob o aspecto jurídico, recomenda-se a rejeição das emendas apresentadas que reintroduzam matérias de competência privativa da União.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do substitutivo ao projeto de lei nº 003/2025, por entender que a redação remanescente da proposição respeita a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, limitando-se ao exercício da competência municipal para tratar de assuntos de interesse local relacionados à mobilidade urbana, segurança de pedestres e ordenação dos espaços públicos que compreendem o Município de Encantado/RS.

Além disso, o texto substitutivo também observa as diretrizes do CTB e da Resolução CONTRAN nº 996/2023, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

Assim, o parecer desta assessoria jurídica é FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2025, com prosseguimento do processo legislativo perante as comissões permanentes e posterior deliberação pelo Plenário.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 1º de junho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713